SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3180428 - SP (2026/0055923-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE	:	JRA - EMPREENDIMENTOS E ENGENHARIA LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADOS	:	DANIELLE SILVA FONTES - SP272423
		MARCELO ALVES MUNIZ - SP293743
AGRAVADO	:	DIEGO WILLIAM DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	RAFAEL BORGES DE OLIVEIRA SOALHEIRO GONZALEZ - SP318790

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. GRATUIDADE DA JUSTIÇA PLEITEADA POR PESSOA JURÍDICA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ARTS. 98 E 99 DO CPC. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA. SÚMULA 481/STJ. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. INVIABILIDADE. PREJUDICADO PELA INADMISSÃO PELA ALÍNEA *A*. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. Agravo em recurso especial interposto por empresa em recuperação judicial contra acórdão que manteve o indeferimento da justiça gratuita por falta de comprovação de hipossuficiência.

2. A concessão da gratuidade à pessoa jurídica exige prova da precariedade econômico-financeira, não havendo presunção legal de miserabilidade. Concluída pelas instâncias ordinárias a inexistência de prova suficiente, a revisão demanda reexame de fatos e provas, vedado em recurso especial (Súmula n. 7 do STJ).

3. A inadmissão do apelo pela alínea *a*, por incidência de óbices sumulares, prejudica o exame do dissídio jurisprudencial pela alínea *c* quando fundado na mesma matéria.

4. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial.

ACÓRDÃO

Documento eletrônico VDA59763607 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 04/09/2026 19:58:17
Publicação no DJEN/CNJ de 10/09/2026. Código de Controle do Documento: ac7904ed-e9d5-41a2-afd2-81914f8cdb3a

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrighi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 31 de agosto de 2026.

Ministro MOURA RIBEIRO
Relator

Documento eletrônico VDA59763607 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 04/09/2026 19:58:17
Publicação no DJEN/CNJ de 10/09/2026. Código de Controle do Documento: ac7904ed-e9d5-41a2-afd2-81914f8cdb3a

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3180428 - SP (2026/0055923-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE	:	JRA - EMPREENDIMENTOS E ENGENHARIA LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADOS	:	DANIELLE SILVA FONTES - SP272423
		MARCELO ALVES MUNIZ - SP293743
AGRAVADO	:	DIEGO WILLIAM DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	RAFAEL BORGES DE OLIVEIRA SOALHEIRO GONZALEZ - SP318790

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. GRATUIDADE DA JUSTIÇA PLEITEADA POR PESSOA JURÍDICA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ARTS. 98 E 99 DO CPC. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA. SÚMULA 481/STJ. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. INVIABILIDADE. PREJUDICADO PELA INADMISSÃO PELA ALÍNEA *A*. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. Agravo em recurso especial interposto por empresa em recuperação judicial contra acórdão que manteve o indeferimento da justiça gratuita por falta de comprovação de hipossuficiência.

2. A concessão da gratuidade à pessoa jurídica exige prova da precariedade econômico-financeira, não havendo presunção legal de miserabilidade. Concluída pelas instâncias ordinárias a inexistência de prova suficiente, a revisão demanda reexame de fatos e provas, vedado em recurso especial (Súmula n. 7 do STJ).

3. A inadmissão do apelo pela alínea *a*, por incidência de óbices sumulares, prejudica o exame do dissídio jurisprudencial pela alínea *c* quando fundado na mesma matéria.

4. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial.

RELATÓRIO

Documento eletrônico VDA59364680 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 24/08/2026 09:19:31
Código de Controle do Documento: 13a94179-53f2-420b-96bb-b01638d57cb3

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por JRA EMPREENDIMENTOS E ENGENHARIA LTDA. – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL (JRA) contra decisão que não admitiu seu apelo nobre manejado com fundamento no art. 105, III, a e *c*, da CF contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, de relatoria do Desembargador MÁRCIO BOSCARO, assim ementado:

> *AGRAVO INTERNO. BENEFÍCIO DA GRATUIDADE JUDICIÁRIA INDEFERIDO. Decisão que rejeitou tal pedido, em vista da ausência de comprovação das alegadas dificuldades econômicas, utilizadas na fundamentação do pleito. Razões do presente inconformismo que nada acrescentam ao acervo probatório trazido aos autos e que redundou na prolação da decisão agravada. Mera reiteração dos motivos que ensejaram o não acolhimento da benesse postulada. Decisão mantida. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO* (e-STJ, fl. 1.187)

Nas razões do agravo, JRA apontou **(1)** da negativa de vigência ao disposto aos arts. 98 e 99 do CPC; **(2)** não incidência da Súmula n. 7 do STJ; **(3)** da similitude fática e do evidente dissenso jurisprudencial; **(4)** usurpação da competência do STJ no juízo de admissibilidade (e-STJ, fls. 1.219-1.230).

Houve apresentação de contraminuta por DIEGO WILLIAM DE OLIVEIRA (DIEGO), pugnando pelo não conhecimento do agravo e, subsidiariamente, pelo não provimento (e-STJ, fls. 1.234-1.260).

É o relatório.

VOTO

O agravo é espécie recursal cabível, foi interposto tempestivamente e com impugnação adequada aos fundamentos da decisão recorrida.

CONHEÇO, portanto, do agravo e passo ao exame do recurso especial.

De acordo com a moldura fática dos autos, a controvérsia surgiu em ação relacionada a atraso na entrega de unidade residencial, na qual JRA, em apelação, pediu gratuidade de justiça. O juízo de primeira instância indeferiu a benesse e determinou o preparo.

O Tribunal de Justiça de São Paulo manteve o indeferimento, ressaltando que a empresa não apresentou balancete do período relevante ao pedido e que relatório de janeiro de 2025 do administrador judicial apontou situação econômico-financeira estável e ausência de impacto no capital de giro, concluindo que JRA não comprovou a impossibilidade de preparar o recurso.

O objetivo recursal é decidir se **(i)** houve violação dos arts. 98 e 99 do CPC; **(ii)** se há dissídio jurisprudencial.

Documento eletrônico VDA59364680 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 24/08/2026 09:19:31
Código de Controle do Documento: 13a94179-53f2-420b-96bb-b01638d57cb3

(1) Da alegada violação dos arts. 98 e 99 do CPC

JRA sustentou violação dos arts. 98 e 99 do CPC, por indeferimento da justiça gratuita, afirmando hipossuficiência derivada do contexto de recuperação judicial e múltiplas ações, com pedido subsidiário de diferimento das custas.

Ao analisar o recurso de JRA, o Tribunal de Justiça de São Paulo decidiu nos seguintes termos:

> *Conforme constou da decisão agravada, a apelante, a despeito de postular a concessão da benesse, deixou de apresentar balancete justamente do referido período no qual deduziu o pedido.*
> *Como se não bastasse, há relatório mensal de atividades, referente ao período de janeiro de 2025, dando conta de que a ora embargante apresenta situação estável, além de não ter sido constatado impacto no capital de giro da empresa em razão da restrição ao crédito.*
> *Constata-se, assim, que restam mantidas inalteradas as condições vigentes quando da prolação do despacho ora agravado, razão pela qual, mostra-se de rigor a manutenção da decisão de rejeição da pretendida gratuidade judiciária.* (e-STJ, fls. 1.187/1.188)

Verifica-se que o Tribunal bandeirante decidiu conforme a jurisprudência desta Corte Superior, cujo entendimento é no sentido que, no caso de pessoa jurídica, não existe presunção de que aquele que pleiteia o benefício da gratuidade da justiça não possui condições de arcar com as despesas do processo, há a necessidade de se comprovar a situação de precariedade.

Confira-se:

> *AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. PESSOA JURÍDICA. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA MISERABILIDADE JURÍDICA. SÚMULA N. 481/STJ. HIPOSSUFICIÊNCIA NÃO COMPROVADA. REVISÃO. SÚMULA N. 7 / STJ. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PESSOA FÍSICA. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM. CONSONÂNCIA DO ACÓRDÃO RECORRIDO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. REVISÃO. ANÁLISE DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA N. 7/STJ.*
> ***1. A jurisprudência do STJ firmou-se no sentido da possibilidade de concessão do benefício da gratuidade da justiça à pessoa jurídica apenas quando comprovada a precariedade de sua situação financeira, não havendo falar em presunção de miserabilidade. Súmula 481 do STJ.***
> *2. Em se tratando de pessoa natural, existe presunção juris tantum de que quem pleiteia o benefício não possui condições de arcar com as despesas do processo sem comprometer seu próprio sustento ou de sua família. Tal presunção, contudo, é relativa, podendo o magistrado indeferir o pedido de justiça gratuita se encontrar elementos que infirmem a hipossuficiência do requerente. Precedentes.*
> *3. Agravo interno a que se nega provimento.*
> (AgInt no AREsp n. 2.584.394/RS, relatora Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Quarta Turma, julgado em 5/5/2025, DJEN de 8/5/2025 – sem destaques no original)

Documento eletrônico VDA59364680 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 24/08/2026 09:19:31
Código de Controle do Documento: 13a94179-53f2-420b-96bb-b01638d57cb3

Na hipótese dos autos, o Tribunal paulista, soberano na análise do contexto fático-probatório, concluiu que JRA não logrou demonstrar sua hipossuficiência financeira, de modo que a revisão do julgado, com o consequente acolhimento da pretensão recursal, demandaria, necessariamente, o reexame das provas, o que não se admite no âmbito do recurso especial, ante o óbice da Súmula n. 7 do STJ.

A propósito, vejam-se os precedentes:

> *AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO ESPECIAL. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. PESSOA FÍSICA. HIPOSSUFICIÊNCIA. NÃO DEMONSTRAÇÃO. VERIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7 DO STJ. AUTODECLARAÇÃO. RELATIVIDADE. ACÓRDÃO EM HARMONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA N. 83 DO STJ. NÃO PROVIMENTO.*
> ***1. A reanálise do entendimento de que caracterizada a não comprovação da hipossuficiência necessária à concessão da gratuidade de justiça indenizável, fundamentado nos fatos e provas dos autos, esbarra no óbice da Súmula n. 7 do STJ.***
> *2. O recurso especial interposto contra acórdão que decidiu em consonância com a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça esbarra no óbice da Súmula n. 83 do STJ.*
> *3. Não evidenciada a inadequação dos fundamentos invocados pela decisão agravada, o presente agravo não se revela apto a alterar o conteúdo do julgado impugnado, devendo ser integralmente mantido em seus próprios termos.*
> *4. Agravo interno não provido.*
> (AgInt no AREsp n. 2.737.636/RJ, de minha relatoria, Terceira Turma, julgado em 9/12/2024, DJEN de 12/12/2024 – sem destaques no original)

> *AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. HIPOSSUFICIÊNCIA AFASTADA. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 7 E 83/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.*
> *1. Segundo a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, para fins de concessão dos benefícios da justiça gratuita, "há presunção juris tantum de que a pessoa física requerente não possui condições de arcar com as despesas do processo sem comprometer o próprio sustento ou de sua família, podendo o magistrado indeferir o requerimento se encontrar elementos que infirmem a alegada hipossuficiência" (AgInt no AgInt no AREsp n. 1.957.963/SP, Relator o Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 28/3/2022, DJe de 31/3/2022). Incidência da Súmula 83/STJ.*
> ***2. Inviável alterar o entendimento a que chegou o colegiado local, acerca dos requisitos autorizadores da concessão de gratuidade de justiça, sem que se proceda ao reexame do substrato fático-probatório dos autos, providência vedada no âmbito do recurso especial, ante o óbice da Súmula 7/STJ.***
> *3. Agravo interno a que se nega provimento*
> (AgInt no AREsp n. 2.584.382/TO, relator Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Terceira Turma, julgado em 11/11/2024, DJe de 13/11/2024 – sem destaques no original)

Documento eletrônico VDA59364680 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 24/08/2026 09:19:31
Código de Controle do Documento: 13a94179-53f2-420b-96bb-b01638d57cb3

> *AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO NA ORIGEM - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. IRRESIGNAÇÃO RECURSAL DA AGRAVANTE.*
> *1. Não há que se falar em negativa de prestação jurisdicional ou deficiência de fundamentação pelo Tribunal local, que apreciou todas as questões que lhe foram postas de forma suficiente, também afastando a alegada ausência de fundamentação da decisão agravada.*
> *2. No que diz respeito às pessoas físicas, cumpre salientar que o disposto no artigo 4º da Lei nº 1.060/50 estabelece uma presunção juris tantum em favor daquele que pleiteia o benefício, no sentido de não possuir condições de arcar com as despesas do processo sem comprometer seu próprio sustento ou de sua família. Contudo, tratando-se de presunção relativa, podendo a parte contrária demonstrar a inexistência do estado de miserabilidade ou o magistrado indeferir ou revogar o pedido de assistência judiciária se encontrar elementos que infirmem a hipossuficiência do postulante.*
> ***3. A pretensão de que seja avaliada pelo Superior Tribunal de Justiça a condição econômica da recorrente exigiria o reexame de provas, o que é vedado em sede de recurso especial, em face do óbice contido na Súmula 7 do STJ.***
> *4. Agravo interno desprovido.*
> (AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.451.003/SP, relator Ministro MARCO BUZZI, Quarta Turma, julgado em 8/4/2024, DJe de 11/4/2024 – sem destaques no original)

Portanto, não há como se conhecer do recurso nesse ponto.

(2) Do alegado dissídio jurisprudencial

JRA sustenta, ainda, em suas razões recursais, a existência de divergência jurisprudencial.

Contudo, de acordo com o pacífico entendimento desta Corte Superior, os mesmos óbices impostos à admissão do recurso pela alínea *a* do permissivo constitucional impedem a análise recursal pela alínea *c*, ficando, portanto, prejudicada a apreciação do dissídio jurisprudencial.

No mesmo sentido:

> *AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CIVIL. CONTRATOS BANCÁRIOS. JUROS REMUNERATÓRIOS. ABUSIVIDADE. PERCENTUAL ELEVADO. LIMITAÇÃO. TAXA MÉDIA DE MERCADO. PECULIARIDADES ANALISADAS. ALTERAÇÃO DO JULGADO. SÚMULAS NºS 5 E 7/STJ. MORA.*
> *DESCARACTERIZAÇÃO.*
> *1. De acordo com a jurisprudência do STJ, a redução da taxa de juros baseada apenas no fato de estar acima da média de mercado, sem considerar o custo da captação dos recursos, a análise do perfil de risco de crédito do tomador e o spread da operação, descumpre a orientação estabelecida pela Segunda Seção desta Corte.*
> *Precedentes.*
> *2. Na hipótese, o tribunal de origem verificou que a instituição financeira nada trouxe aos autos para justificar a cobrança de taxas*

Documento eletrônico VDA59364680 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 24/08/2026 09:19:31
Código de Controle do Documento: 13a94179-53f2-420b-96bb-b01638d57cb3

> *demasiadamente superiores à média de mercado, gerando uma desvantagem excessiva ao consumidor.*
> *3. Rever a conclusão acerca da abusividade no caso concreto é providência que esbarra nas Súmulas nºs 5 e 7/STJ .*
> ***4. A inadmissão do recurso especial interposto com base no art. 105, III, alínea "a", da Constituição Federal em virtude da incidência de óbices sumulares prejudica o exame do recurso no ponto em que suscita divergência jurisprudencial quanto ao mesmo dispositivo legal ou tese jurídica.***
> *5. A mora do devedor é descaracterizada quando a índole abusiva decorrer da cobrança dos chamados encargos do "período da normalidade", juros remuneratórios e capitalização dos juros, o que ocorreu no presente caso.*
> *6. Agravo conhecido para conhecer em parte do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento.*
> (AREsp n. 2.748.205/RS, relator Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Terceira Turma, julgado em 8/9/2025, DJEN de 12/9/2025 – sem destaques no original)

Por tal razão, não prospera o recurso especial também sob o enfoque do permissivo constitucional da alínea *c*.

Nessas condições, **CONHEÇO** do agravo para **NÃO CONHECER** do recurso especial de JRA – EMPREENDIMENTOS E ENGENHARIA LTDA. EM RECUPERACAO JUDICIAL.

Por oportuno, previno que a interposição de recurso contra esta decisão, se declarado manifestamente inadmissível, protelatório ou improcedente, poderá acarretar condenação nos termos do art. 1.026, § 2º, do CPC.

É o voto.

Documento eletrônico VDA59364680 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 24/08/2026 09:19:31
Código de Controle do Documento: 13a94179-53f2-420b-96bb-b01638d57cb3

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

AREsp 3.180.428 / SP

Número Registro: 2026/0055923-9 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
10011869420208260663

Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. LINDÔRA MARIA ARAÚJO

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: JRA - EMPREENDIMENTOS E ENGENHARIA LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADOS	: DANIELLE SILVA FONTES - SP272423
	MARCELO ALVES MUNIZ - SP293743
AGRAVADO	: DIEGO WILLIAM DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: RAFAEL BORGES DE OLIVEIRA SOALHEIRO GONZALEZ - SP318790
ASSUNTO	: DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - COMPRA E VENDA

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrighi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Documento eletrônico VDA59610477 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/09/2026 00:53:55
Código de Controle do Documento: 2b149237-a2c7-47d6-b39b-e90c76f1daad

Brasília, 31 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59610477 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/09/2026 00:53:55
Código de Controle do Documento: 2b149237-a2c7-47d6-b39b-e90c76f1daad